

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

HOTÉIS OTHON S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-13792

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto em 14.11.2012 por HOTÉIS OTHON S.A. ("Companhia"), registrada na categoria A desde 01.01.2010, contra a aplicação de (i) multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.2012, do documento **EDITAL AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 339/12 de 02.10.2012 (fl. 07); e (ii) multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.2012, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/ Nº 340/12 de 02.10.2012 (fl. 09).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls. 03-06):

- a. "ressalte-se que os Ofícios nºs 339 e 340/2012, foram recebidos na Companhia, em 05/11/2012, via postal (AR), com prazo para recurso de 10 (dez) dias, findando em 15/11/2012, portanto, tempestiva a presente impugnação";
- b. "em 05 de Novembro de 2012, a Recorrente recebeu em sua sede, estabelecida na Rua Teófilo Otoni, 15, sala 1204 (parte), Centro, Rio de Janeiro/RJ, mediante entrega feita pelos Correios, via AR – Aviso de Recebimento, em 05/11/2012, 3 (três) Ofícios comunicando a aplicação de multa cominatória, sob os nºs 339, 340 e 341/12";
- c. "vale esclarecer que em relação ao último ofício supracitado, por entender devido, a Recorrente fará o pagamento na data designada";
- d. "contudo, no tocante aos 2 (dois) Ofícios, 339/12 e 340/12, inicialmente cumpre ressaltar, que a Companhia vem tomando todas as providências para atender a legislação da CVM, principalmente por se tratar de novos conceitos e formatação no envio de documentos com base nas Instruções CVM 480 e 481, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010";
- e. "ciente está que deve cumprir prazos para atender suas obrigações com os investidores e este r. Órgão fiscalizador, mas, como procedimentos novos causam mudanças consideráveis de adaptação às novas regras a Companhia vem se empenhando para cumprir integralmente as normas destas instruções";
- f. "assim, mesmo antes da entrada em vigor das Instruções 480/481, a Recorrente nunca deixou de disponibilizar nas páginas da CVM e BMF&BOVESPA o Edital de convocação e, no que diz respeito à Proposta do Conselho de Administração para a realização das Assembleias Gerais Ordinária, desde 2010, a Companhia vem fazendo o envio, religiosamente";
- g. "infelizmente, por erro material, o edital foi enviado junto com a Comunicação prevista no art. 133 da lei 6.404/76 para "Aviso aos Acionistas" e não para "AGO", "Edital", conforme pode ser visto através do protocolo nº 328.559, anexo, foi feito o envio no dia 03/04/2012, às 18:21:54, sob o nome de edital de convocação AGO HOSA de 30.04.2010, aqui também, houve erro formal tendo em vista que tratava-se de AGO de 30.04.2011 e no documento constou o ano de 2010, portanto a Companhia não deixou de enviá-lo";
- h. "em nenhum momento a Companhia pretendeu lesar seus investidores ou causar-lhes prejuízo";
- i. "ademais, o edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária foi publicado no Jornal de Circulação (Diário Mercantil) e Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 30/03/2012, 02/04, 2012 e 03/04/2012, portanto, 31 (trinta e um) dias de antecedência da data marcada para a realização da AGO";
- j. "ressalte-se, ainda, que as deliberações da AGO foram tomadas com a presença de 72,48% dos acionistas com direito a voto";
- k. "diante dos fatos, há que se falar que conforme preceitua o art. 3º da Instrução Normativa nº 452/07 deste D. Órgão:

Art. 3º O Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, no 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada."

- l. "no caso em apreço, não houve a comunicação específica deste D. Órgão nos termos da Instrução Normativa 452/07, neste contexto, considerando a ausência da comunicação Específica resta inaplicável a imposição de multa cominatória";
- m. "portanto, o procedimento adotado contraria o artigo supracitado, tornando as multas aplicadas, constantes nos Ofícios 339 e 340/2012, sem qualquer efeito, devendo por isso, serem integralmente canceladas";
- n. "acrescente-se que o comunicado veiculado nos termos do art. 133 da lei 6.404/76 colocou à disposição para consulta os documentos elencados nos incisos I a V"; e
- o. "em vista do aqui exposto, apelamos para este D. Colegiado para que reconsiderem a aplicação das multas cominatórias, constantes dos Ofícios 339 e 340, de 05 de Novembro de 2012, aplicando-lhe apenas a advertência, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

EDITAL AGO/2011

2. O documento Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (**EDITAL AGO**), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.
3. A multa foi aplicada com base nas informações do Sistema de Cadastro da CVM, que indicavam que o referido documento não havia sido encaminhado pela Companhia.
4. No entanto, em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia, de fato, enviou o referido Edital em 03.04.2012 (fls. 11-12).
5. Ocorre que, em vez de enviar o Edital por meio da "Categoria/Tipo/Espécie": Assembleia/AGO/Edital de Convocação, a Companhia o enviou, indevidamente, por meio da "Categoria/Tipo": Aviso aos Acionistas/Comunicado art. 133 da Lei nº 6.404/76 (fl. 11).
6. Assim sendo, tendo em vista que o documento **EDITAL AGO/2011** foi enviado antes da comunicação prévia da incidência de multa por descumprimento da obrigação por meio do email de alerta enviado em 16.04.12 (fl. 09), sugerimos o **deferimento** do recurso apresentado por HOTÉIS OTHON S.A., bem como o envio de Ofício à Companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

PROP.CON.AD.AGO/2011

7. O documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.2010) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicáveis, com os arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

8. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela Companhia, houve a comunicação prévia da incidência de multa por descumprimento da obrigação através do email de alerta enviado em 02.04.12 (fl. 10).
9. Ressalte-se ainda que na AGO, realizada em 30.04.11 (fls. 16-17), foram aprovadas: (i) as contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2011; e (ii) a destinação do prejuízo referente ao exercício social findo em 31.12.2011 à conta de prejuízos acumulados, motivo pelo qual não houve destinação de valores à reserva legal ou distribuição de lucros ou dividendos para os acionistas.
10. Assim sendo, como companhia classificada na Categoria A, a Companhia deve incluir na proposta as informações previstas nos artigos 9º, §1º, inciso II (destinação do lucro líquido) da Instrução CVM nº 481/09, uma vez que o inciso V do art. 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que devem ser disponibilizados aos acionistas os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.
11. No entanto, a Companhia encaminhou a Proposta da Administração apenas em 14.11.2012 (fl. 13).
12. Finalmente, cabe lembrar que o fato de o atraso na entrega da Proposta eventualmente não ter causado qualquer tipo de prejuízo, dano ou risco relevante ao mercado ou aos seus investidores, **não** exime a Companhia de entregar no prazo suas informações periódicas.
13. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.2012 (fl. 10); e (ii) a HOTÉIS OTHON S.A. encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2011** somente em 14.11.2012 (fls. 13-15).

Isto posto, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado por HOTÉIS OTHON S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Olga Vasconcellos Seixas
Analista GEA-3

Marco Antonio Papera Monteiro
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas